DISPENSA DE LICITAÇÃO – nº 049/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/21. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE E ARLA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA QUANTIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. INCLUSÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO NO TR E EDITAL. OPINATIVO PELA POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de expediente submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica do Município de Afrânio/PE, pela Comissão Permanente de Licitações, através da Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico datado de 04 de novembro de 2026, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de óleo lubrificante e arla, que serão destinados à manutenção, conservação e ao adequado funcionamento da rota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, conforme solicitação através do Documento de Formalização de Demanda – DFD e Termo de Referência.

Para melhor análise do quanto solicitado, a Comissão acima referida fez juntar com seu expediente: Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa ao banco de preços, Mapa Comparativo de Preços devidamente assinado, Análise de risco, portarias, termo de autuação, minuta do edital e seus anexos, solicitação de emissão de parecer jurídico, bem como a escolha do procedimento a ser adotado.

Considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no instrumento contratual, incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Bem leciona Ronny Charles Lopes de Torres em sua doutrina, Lei de Licitações Públicas comentadas,1 acerca da desnecessidade de processo licitatório em decorrência do pequeno valor (aqueles abarcados pelos incisos I e II do artigo 75). Vejamos:

> ***" A denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao procedimento licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes, os custos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória.***
> ***Parece óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratações com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores que os custos do processo ".***

Ademais, importante reforçar que os casos de dispensa de licitação (onde não há obrigatoriedade de processo licitatório), o rol descrito no artigo 75 da Lei 14.133/2021 é taxativo. Sendo apenas admitida a dispensa para àqueles casos previstos na lei.

Da análise dos documentos apresentados, **observa-se que as contratações que se pretende ajustar não excedem o valor máximo** estabelecido para aceitabilidade de dispensa do procedimento licitatório.

Diante de tais dados temos que se trata a hipótese, daquela prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que assim dispõe:

> **"Art. 75 - É dispensável a licitação:**
>
> **II –para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

> **Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.**

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
INCISO II, CAPUT, DO ART. 75	**R$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

[1] Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 12. Ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág 414.

Necessário ainda destacar que a Procuradoria não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre as cotações e valores apresentados no presente procedimento licitatório. Porém, faz-se necessário ressaltar que adoção da nova lei de licitações pelo Consulente deve observar o normativo legal, bem como a jurisprudência consolidada acerca da pesquisa de preço a ser realizada. Nesse sentido, dispôs o art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 sobre a forma de busca do valor estimado:

> "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

Ainda que o §1º do artigo 23 pareça sugerir que a consulta a uma das fontes arroladas nos seus incisos seja bastante, ao dizer que os parâmetros *"podem ser adotados de forma cumulativa ou não"*, a compreensão sistémica da lei não autorizaria tal conclusão. Impõe-se a consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas, para que assim seja possível entender qual o valor real do bem ou serviço.

Dessa forma, cabe à Secretaria contratante, certificar a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, realizando ampla pesquisa de preços, **priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de**

outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com prestadores de serviço[2].

In casu, verificamos que quanto à pesquisa de preços, essa foi realizada conforme exigências do artigo 23 da Lei 14.133/21. Além disso, foi juntado mapa comparativo de preços devidamente assinado.

Analisando a documentação referente à fase preparatória, no que concerne aos quantitativos estimados, embora tenha sido dito que "*a estimativa das quantidades dos óleos lubrificantes e arla a serem adquiridos foi estabelecida considerando a necessidade de manutenção e conservação da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, sendo composta por 31 (trinta e um) veículos*", verifica-se que não foi apresentada qualquer metodologia que demonstrasse como se chegou ao valor estimado de quantitativos. **Nesse sentido, recomenda-se que a Secretaria demandante promova à complementação da justificativa, anexando uma planilha com a relação dos veículos, bem como, elabore uma base de cálculo ou justifique de forma fundamentada a periodicidade em que cada veículo passa por manutenção e quanto de óleo e arla em média é utilizado,** a fim de conferir maior transparência, precisão e aderência aos princípios do planejamento, eficiência e economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, recomenda-se a inclusão, no Termo de Referência e Edital quanto à especificação técnica do objeto, a exigência de que o produto seja novo, original, não adulterado e acondicionado em embalagem lacrada de fábrica; que possua registro ativo na ANP, quando exigível, conforme a Resolução ANP nº 804/2019; e que seja apresentada identificação do fabricante, marca, grau de viscosidade SAE e classificação de desempenho (API/ACEA), conforme a necessidade do veículo.

Em relação a publicidade do ato de contratação, dispôs ao art. 75, §4º dispôs que "As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)"

Cumpre-nos observar, ainda, que conforme previsto no artigo 75, § 3º, da NLLC, as contratações diretas, pelo valor, **serão preferencialmente precedidas de divulgação**

[2] Decisões do TCU: Acórdão nº 232/2022 – TCU – Plenário, Acórdão nº 1604/2017 – Plenário; Acórdão 2.102/2019 – Plenário; Acórdão nº 1875/2021 – Plenário.

de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, e em face dos documentos apresentados, entendemos que há, na hipótese, condições de aceitabilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com as ressalvas de que o contrato deve, necessariamente, conter a dotação orçamentária, sob pena de nulidade, e sua duração não excederá a vigência dos créditos orçamentários e de que o órgão da Administração incumbido das tratativas contratuais deverá atentar para que as condições e forma de pagamento do objeto contratado sejam compatíveis com a finalidade almejada.

Assim, esta Assessoria Jurídica rubrica e aprova a minuta do edital, seus anexos e a tramitação processual administrativa até o presente momento, do procedimento *in foco*, **desde que atendidas as orientações acima.**

Submeto o presente arrazoado à autoridade superior e ao gestor do contrato para análise e deliberação.

S.M.J. é o Parecer!

Afrânio/PE, 06 de novembro de 2026.

ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA:06910342577

Assinado de forma digital por ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA:06910342577
Dados: 2026.11.06 11:08:02 -03'00'

Isla Ester de Souza Araújo Marcula
Assessora Jurídica do Município
OAB/PE 57.797